



Os futuros possíveis do Direito na sociedade pandêmica

Law's possible futures in the pandemic society

Felipe Klein Gussoli*

Universidade Federal do Paraná (UFPR)

gussoli@hotmail.com

ORCID: 0000-0002-2585-6548

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O artigo pretende discutir as interferências da pandemia da COVID-19 na instância jurídica. Alinhado à impossibilidade real de um Direito universal, único e unívoco, o objetivo principal é o de demonstrar as possibilidades de novos "Direitos" na sociedade mundial pandêmica e no seu após. Demonstra-se, inclusive com referência a exemplos concretos, de que modo a pandemia orienta a construções de realidades jurídicas decolonizadas, negadoras da razão neoliberal, negadoras do exclusivismo proprietário, e valorizadoras dos movimentos sociais e novas formas de organização normativa.

Palavras-chaves: Direito; pandemia; COVID19; desobediência civil; giro decolonial.

Abstract: The article intends to discuss the interference of the COVID-19 pandemic in the legal instance. Aligned with the real impossibility of a universal, unique and univocal Law, the main objective is to demonstrate the possibilities of new "Laws" in the pandemic world society and its aftermath. It shows, with reference to concrete examples, how the pandemic guides the construction of decolonized legal realities, denying neoliberal reason, denying proprietary exclusivism, and valuing social movements and new forms of normative organization.

Keywords: Law; pandemic; COVID-19; civil disobedience; decolonial turn.

^{*} Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Pesquisador membro do Núcleo de Investigações Constitucionais - NINC, da Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba-PR. E-mail: gussoli@hotmail.com.





Sumário: 1. Introdução; 2. A reflexão filosófica inercial da pandemia; 3. E o Direito com tudo isso?; 4. O Direito para além da norma estatal, para além do foro; 5. Desobedecer? 6. Uma base normativa sem sujeito proprietário; 7. Decolonizar; 8. Conclusão; 9. Referências.

1. Introdução

Comentários sobre a pandemia de COVID-19 irrompida em novembro de 2019 e declarada pela OMS em março de 2020 dispensam aprofundamento, já que é na pele que todos estão sentindo seus efeitos em todos os âmbitos da vida pessoal e coletiva. No âmbito acadêmico, o tema é recorrente. Para alguns já por demais explorado, pois não é escasso o material de consulta disponível aos interessados sobre "qualquer coisa pós-pandemia".

Mesmo assim o tema se enquadra entre aqueles que apesar da já vasta produção científica, continua a deixar espaço para novas reflexões e enfoques. O breve ensaio que se segue não pretende dar respostas categóricas sobre como será o mundo jurídico *após* o surto de COVID-19. Seria ousado demais. De forma que o que merece uma abordagem mais dedicada nesta sede são os possíveis futuros do Direito em um mundo pandêmico e ponto final, sem previsão categórica do "pós".

Um mundo em que pela primeira vez todo cidadão e não cidadão das nações sentem em seus corpos os efeitos de um fenômeno incontrolável, generalizado e desconhecido faz produzir rápidas transformações nos âmbitos normativos da vida. As potencialidades que o evento patológico guarda para possíveis novas formas de produzir e ver o Direito é o objeto deste estudo, que assim como os contornos da doença, não se pretende sistematizado. Também nessa linha, faz uso de bibliografia eclética, embora não contraditória entre as abordagens teóricas dos autores selecionados.

A despeito do recorte temático, o interesse da abordagem vai além do contexto pandêmico. As reflexões expostas valem para qualquer evento (in)esperado como foi a COVID-19: uma catástrofe ambiental, um conflito bélico descontrolado, uma pane nas comunicações ou um acidente nuclear. A sociedade pandêmica serve de pretexto de análise para esses futuros possíveis e imprescindíveis do mundo, e do Direito a que o título alude. Pois, como Vladimir Safatle retorquiu Tatcher, sim, há sociedade: talvez foi o vírus que mostrou, já tarde mas nunca demais, "que não há essa coisa de indivíduo e família, há a sociedade que luta coletivamente



contra a morte de todos e sente coletivamente quando um dos seus se julga viver por conta própria." (2020, p. 232)

2. A reflexão filosófica inercial da pandemia

O mundo da razão neoliberal total (DARDOT; LAVAL, 2016) ficou de pernas pro ar, e chamaram aqueles que não dão retorno financeiro¹ para explicar, os filósofos. Coube primeiro a eles a tentativa de expor os efeitos do evento que irrompeu no final de 2019 e que em julho de 2020 já tinha se alastrado alterando o que os noticiários houveram por bem denominar ironicamente de *normalidade*. Mas a "pandemia não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade. Desde a década de 1980– à medida que o neoliberalismo se foi impondo como a versão dominante do capitalismo e este se foi sujeitando mais e mais à lógica do sector financeiro–, o mundo tem vivido em permanente estado de crise" (SANTOS, 2020, p. 5-6).

Filósofos do mundo todo estão debatendo o que será do mundo após o coronavírus. Não deixa de ter valia mencionar ao menos três para pensar um mundo novo também durante o fenômeno.

Slavoj Žižek especulou um mundo novo, com o capitalismo enfraquecido, pessoas mais solidárias, sem as amarras do modelo de Estado-nação. O horror da catástrofe obrigaria a reorganização do pensamento e das formas de vida (2020a, p. 22-24). Não sem ironia, comentou as externalidades positivas da pandemia, como a "obscenidade" dos navios de cruzeiros cheios de passageiros confinados, ou a interrupção das fábricas de automóveis, obrigando a repensar nossa obsessão por carros (ŽIŽEK, 2020a, p. 22-24).

Em reflexões que se seguiram, Žižek abrandou o entusiasmo inicial, cogitando um póspandemia em que o capital se fortalece diante da luta por sobrevivência dos espoliados agora mais miseráveis (2020b, p. 201). Assim seguiu Byung-Chul Han, imaginando um capitalismo mais forte. O pavor da morte geraria sentimento individualistas, minando a proposta solidária. O medo generalizado potencializaria a força do Estado, que na China ganhou contornos

¹ O ex-Ministro da Educação do Brasil, Abraham Weintraub, afirmou em junho de 2020: ""Todas as universidades que a gente tem, não brota da terra o dinheiro, vem do imposto. Quando a gente for comprar pão, gasolina para a moto, telefone celular, vem imposto. E esse imposto é usado para pagar salário de professor, de técnico, bolsa, alimentação, tudo isso. Eu, como brasileiro, eu quero ter mais médico, mais enfermeiro, mais engenheiro, mais dentistas. Eu não quero mais sociólogo, antropólogo, não quero mais filósofo com o meu dinheiro". Disponível em: . Acesso em: 21 out. 2020.





policialescos expandidos à esfera digital. Para Han, "O vírus não vencerá o capitalismo" (2020). Vitória essa que, de resto, seria o caminho certo, pois como dissertou Boaventura de Sousa Santos em análise sobre a pandemia, "Haverá mais pandemias no futuro e provavelmente mais graves, e as políticas neoliberais continuarão a minar a capacidade do Estado para responder, e as populações estarão cada vez mais indefesas. Tal ciclo infernal só pode ser interrompido se se interromper o capitalismo." (2020, p. 25).

No Brasil, André Duarte analisou *A Pandemia e o Pandemônio* (2020), demonstrando como as políticas de Jair Bolsonaro durante o surto da doença reforçaram o *modus operandi* de um projeto político neoliberal que deliberadamente deixa e faz morrer. Um projeto que durante a manifestação da COVID abertamente mostrou o desejo de criar "uma democracia sem *demos*, isto é, sem povo, descontada a horda de apoiadores fanatizados: uma democracia em que certos procedimentos democráticos mínimos sejam relativamente preservados, mas em que os agentes coletivos da luta por direitos deem lugar a indivíduos isolados, desenraizados e despolitizados, responsabilizados em sentido econômico e moral por seu sucesso ou fracasso socioeconômico, ou marginalizados por causa de seu engajamento político." (DUARTE, 2020, p. 136).

Sem esgotar todos que se manifestaram, esse apanhado das reflexões filosóficas mostra quão incerto é o diagnóstico do nosso presente e futuro. Para os adeptos de uma filosofia pragmática e crítica que acredita no fim da narrativa do progresso necessário, inevitável e universal, em que não se pode mais acreditar cegamento na *evolução* da humanidade, os caminhos estão abertos (HOY, 2004, p. 213-214).

A pandemia de 2019-2020 reforça o fim da crença no progresso, uma vez que um evento drástico como ela só garante certezas sobre *futuros possíveis*, em todo caso incertos. A pandemia reforça o papel do ser humano reunido em coletividade como agente histórico apto a produzir as mudanças necessárias à melhoria das condições de sua vida e do mundo no qual inserido. Ajuda a entender que princípios morais e ideias normativas não são justificadas por um *a priori* transcendental e absoluto, nem mesmo por assembleias fictícias do povo representado, mas de acordo um conjunto contextualizado de valores, concepções de vida boa e horizontes normativos definidos coletivamente (ALLEN, 2016, p. 214-215). Isso não é cair no relativismo moral ou normativo, porque ao mesmo tempo que é postura não fundacionista, não nega a necessidade de guias e critérios normativos contextuais e válidos, só que sempre sujeitos à problematização e revisão. Os fundamentos normativos da sociedade são contingentes e dependentes das condições materiais existentes em dado tempo e local.





A primeira pandemia do século XXI enterra as expectativas lineares do progresso histórico, cujo velório perdurava. Coloca em evidência aquela contingência nos pondo à beira do abismo e fazendo sentir a mortalidade² e a simples aparência de solidez das instituições. Essas podem até se pretender perenes, mas como a vida, não são.

O que poderia vir durante o evento (e depois dele como consequência) senão a mudança? Um novo futuro entre tantos? Melhor? Pior? É conveniente pensar, a partir dessas reflexões da Filosofia durante a pandemia, o que será do Direito. Um exercício despretensioso de Filosofia do Direito.

3. E o Direito com tudo isso?

Este trabalho parte do pressuposto de que a Filosofia do Direito como disciplina de explicação e compreensão do jurídico deve ser crítica, de modo a revelar o invisível (MIAILLE, 2005, p. 22) e buscar na ontologia, epistemologia e no fundamento do jurídico um contributo para a superação das misérias da humanidade, da pobreza, do sofrimento, da indignidade e da exploração do ser humano. Quando isso for feito, quem sabe valerá a pena repensar a pergunto sobre o que é o Direito partindo de outras finalidades e propósitos.

Pois há um momento em que se impõe uma escolha que é política, e se impõe de forma consciente entre: (1) uma Filosofia Jurídica idealista ou meramente descritiva (no limite, o realismo jurídico – em que é aceito que o Direito é o que fazem os Tribunais) ou (2) uma Filosofia Jurídica que, até mesmo independentemente do que é o Direito, está comprometida com a preservação do planeta, a existência digna dos seres e emancipação da humanidade.

Para a segunda alternativa, a instância jurídica³ servirá de meio regulatório aos propósitos existenciais de uma determinada comunidade. Nesse sentido, aí tarefa que se renova para a Filosofia do Direito na contemporaneidade: revelar o que está por detrás das normas jurídicas (sua ideologia) e dar as condições para o estabelecimento de formas jurídicas que propiciem aqueles objetivos emancipatórios, que sejam descolonizadas e críticas da razão neoliberal de ser no e do mundo.

² Ainda que para os crédulos a fé explique o evento como prova divina após o que deverá vir a redenção.

³ A expressão é de Michel Miaille, que nega um Direito universalista e transcendental. Melhor para uma concepção materialista da história e do jurídico falar em instâncias jurídicas, cuja ideologia, instituições e prática variam de acordo com o modo de produção historicamente vigente em dada sociedade. (2005. p. 84 e ss.). Para uma apreciação atualizada e em português do próprio autor acerca de suas ideias da década de 70, cf. MIAILLE, 2014).





O "Direito", portanto, se desdobra, não sendo unívoco ou de sentido único, não sendo universalista nem transcendental, mas produto contextual social e relacional, em constante construção a partir dos critérios de vida boa que a própria sociedade define em assembleia para si. *Direito como instância normativa, laica, dotada de autonomia e que informa o que cada um pode ou não pode fazer em determinado contexto*. Instância essa cuja função principal é "arbitrar entre valores concorrentes" (VILLEY, 2009, p. 6), e não pode se limitar ao aprisionamento do que decide o parlamento estatal ou um Tribunal ou qualquer autoridade. Na complexa rede de produção normativa social, em âmbito local e mundial, são vários os grupos dotados de competência para realizar e fazer valer o conjunto (as vezes contraditório, é verdade) de prescrições.

Ao explicá-lo como o conjunto de permissões e proibições da vida em sociedade local e mundial, que pode ser sim contraditório, rompe-se com sua definição simplista de Direito como conjunto de normas positivadas pelo Estado, concepção hoje autorizada apenas ao mercado dos concurseiros despido até mesmo do que tem de sofisticada a posição kelseniana. Kelsen ao menos separa a compreensão conteudística da norma moral da pretensão de estudo da norma jurídica quanto à forma e validade⁴ exclusivamente. O mercado dos concurseiros e seus apóstolos não raro misturam as coisas.

A noção rompe ainda com o Direito como justiça, definição mais tentadora e nem por isso menos capciosa. Apesar de inscrita no senso comum, em sociedades tão complexas e não homogêneas aquela equiparação precisa estar constantemente sujeita a problematização. Justiça de quem? Porque mesmo quando é permitido ao julgador decidir com base nos critérios de justiça e equidade para o caso singular⁵ teme-se o resultado vindo de um aparelho de acusadores e julgadores oriundos de certa casta e formados sob determinada concepção de vida diversa da - maioria - dos jurisdicionados. O Estado-nação composto por população culturalmente homogênea é uma mentira que por si só rompe com certos mitos dos quais se embebeda o Direito. As palavras de Jaques Derrida deveriam ser inscritas nas portas dos Tribunais: "O direito não é a justiça. O direito é elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável." (2010, p. 30).

⁴ Numa simplificação extrema, que se define pelo critério de compatibilidade formal à regra superior no sistema de normas posto pelo Estado.

⁵ Há brechas expressas na legislação brasileira, a exemplo do que prevê a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), para causas em teoria menos complexas: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."



O Direito passa então a *ser* outra coisa se *manifestando*, radicado sob outras *bases* mais amplas e contingentes, *conhecido* de modo apartado da pretensa cientificidade dos expertos. Se essa possibilidade é revelada, e essas conclusões não são novidade alguma na literatura, também aqui a pandemia potencializa o giro, expandindo as frestas dos futuros possíveis. O caos repentino qualifica a viabilidade de outras instâncias jurídicas e âmbitos de produção do normativo, de modo que se exige daqui em diante "pensar o impensado", "de onde possam brotar emergências libertadoras" (SANTOS, 2010, p. 17-19).

É errado, todavia, sustentar que a mudança do Direito bastaria para a mudança desejada da sociedade, para quem deseja alguma mudança. A independência da instância jurídica no todo social é apenas relativa, e em última instância é ela que é condicionada por alterações mais profundas em outros âmbitos. Mas se não é uma mudança no Direito que bastará como revolução, as fissuras abertas pela suspensão da normalidade neoliberal abre nele os espaços de acomodação daquelas novas realidades possíveis, emancipadoras talvez.

4. O Direito para além da norma estatal, para além do foro

Cabe à Filosofia do Direito também a investigação da axiologia jurídica dos sistemas de Direito. Para Michel Villey, o valor protegido na França do século XIX era o da liberdade individual, enquanto o valor protegido no Direito da antiga URSS era a "superioridade da pólis, ou da humanidade, ou do povo, ou da classe proletária, sobre o indivíduo isolado." (2009, p. 7). O autor faleceu em 1988, sem poder concluir sobre os valores protegidos pelas ordens jurídicas atuais, o que não prejudica a realização de comparações.

O Direito permeado pela razão neoliberal serve no modo de produção capitalista à confirmação e conformação da propriedade e dos valores do sujeito empreendedor, daquele que basta a si mesmo e é o único responsável pela sua própria sorte. A ode ao mercado livre e esfacelamento do que resta das proteções sociais completam o cardápio oferecido pelo legislador onipotente aos juristas responsáveis por devorar e aplicar as normas. Os valores da individualidade e da hiperprodutividade informam a base de produção jurídica contemporânea. A laicidade, essa possivelmente saiu da lista.

Mas quando tudo subitamente para, suspendem-se também aqueles valores? Ainda que momentaneamente, sim. No espaço de meses, junto com a angústia individual nos corpos afetados, consomem-se os pensamentos e todos são obrigados a interromper as produções





materiais e intelectuais corriqueiras. O consumismo, combustível da razão de mundo, assume o plano virtual nos *e-commerces*, mas não é a mesma coisa. A fissura aumenta, vira ferida.

"E se o que é afirmado como 'verdade' evidente pudesse ser objeto de um ataque radical?" (MIAILLE, 2005, p. 25). Se a pandemia reforça o fim do progresso e assusta, isso vale para o fim do progresso no Direito e isso vale para as relações sociais e econômicas prioritariamente reguladas pelo Estado. Se os negócios não são mais imprescindíveis, e se a vida pode continuar mesmo com os *shoppings* fechados, qual a prioridade? Se de súbito as reservas monetárias serviram ao sustento (parco e insuficiente, é verdade) de milhares, qual o nível de escassez de recursos que sujeita milhões à exploração contínua? (cf. SOUZA; VALIM, 2018). Se os despejos residenciais foram suspensos, qual proprietário ficou sujeito às intempéries?

Não se pode mais acreditar na evolução dos sistemas rumo ao paradigma anglo-saxão e adaptado a modelos normativos neoliberais como a única possibilidade, e sobre a qual não seria necessário refletir porque assim estaria bom, porque nunca se viu tão pouca miséria se comparado aos séculos passados. No plano jurídico, inexiste um Direito pronto e acabado ao qual a humanidade fatalmente se destina. A pandemia escancarou isso e chegou a hora de quebrar a cabeça, como se refere Bruno Latour (2019, p. 32, nota 19).

O padrão de conceituação jurídica ainda é a lei formal produto do Estado. O que leva a dificuldades até em reconhecer tratados internacionais como norma, inclusive quando internalizados como o próprio Direito estatal exige. Aí a dificuldade de compreender uma atuação concertada entre Cortes Nacionais e Internacionais (GUSSOLI, 2019).

É muito difícil ver hoje que o Direito como manifestação regulatória da sociedade não depende obrigatoriamente do Estado, do que seria prova, para ficar em dois exemplos apenas, a experiência medieval da Europa Ocidental (GROSSI, 2014, p. 39) ou mesmo a experiência dos povos ameríndios pré-colonização (CLASTRES, 1988. p. 147-148).

O fato dos exemplos se referirem a sociedades pré-industriais não retira a força do argumento. Hoje, essa dificuldade de desvincular Direito do Estado não deve se traduzir em inviabilidade. A pandemia contribui para desvelar as alternativas ao modo de vida política e da norma estatal. Como lembra Boaventura Santos, é na crise pandêmica que "Mostra-se que só não há alternativas porque o sistema político democrático foi levado a deixar de discutir as alternativas." (2020, p. 6). É esse o momento em que se abre a oportunidade para inclusive o senso comum do mundo jurídico estabelecer a viabilidade, mesmo que a longo prazo, de





substituição de uma autoridade transcendental criadora do Direito por processos constituintes da normativa plasmados nas práticas sociais.

Poder Constituinte Originário, Pais Fundadores, Contrato Social, Deus, Comunidade Planetária, etc, dão lugar, no Direito, a uma autoridade metanormativa contextual e localizada nas práticas instituintes dos seus destinatários concretos reunidos. A justiça da norma jurídica ganhará uma fundamentação aberta, contextual, contingente e sujeita a contestação contínua, naquilo que Frèdèric Gros denomina democracia crítica (2018, p. 144).

Ao invés de garantida por comandos autoritários indiscutíveis, a razão é construída em espaços comunicativos comunitários compartilhados (ALLEN, 2016, p. 221), sujeitos à revisão e, por que não, desobediência? Pois seu contrário, a obediência *política* genuína pressupõe uma adesão de bom grado à normatividade, aí sim com autoridade legitimada. "Só obedecemos bem quando fazemos valer, na obediência, essa capacidade de comandar a si mesmo. A obediência política, cidadã, é *voluntária*. Ela é lúcida, sensata, responsabilizante. Sou eu que me obrigo, *livremente*." (GROS, 2018, P. 176).

Exorcizar do Direito o fantasma metafísico e os pudores morais da obediência irrestrita e impensada é que é imperativo. Como também é extirpá-lo da exclusividade positivista, elementar a uma compreensão mais alargada da normatividade jurídica na sociedade contemporânea. A concepção formalista hegemônica potencializa os dilemas atuais.

Na linha do que foi dito acima, entre um corpo indefinido de normas que extravasam a pirâmide normativa interna, o modelo formal cria problemas com as prescrições oriundas do plano internacional e de outros planos não estatais. Não *foi* senão por isso que o Supremo Tribunal Federal foi obrigado a criar o degrau intermediário *supralegal* para hierarquia das normas de tratados de direitos humanos. Sem juízos de valor, não é senão por isso que o sistema de reintegração de posse ou mesmo de despejo, cujo ápice é o cumprimento de um mandado, termina não raras vezes por não se cumprir. Ou quem desconhece reintegrações que não acontecem, despejos pendentes, tudo em desacordo com a sagrada lei? Não se ignora também os casos em que se cumprem mediante o uso de força desproporcional, ignorando o destino dos despojados e a norma de mesma hierarquia da propriedade que garante moradia a todos. Também desvirtuando assim a lei. Mas parece que certas normas são mais sagradas que outras.

Essa confissão não admite ver o problema como próprio do plano da eficácia ou nos moldes da exceção que confirma a regra. Pois são só demonstrações de que a realidade impõe

⁶ Recurso Extraordinário n. 466.343-SP e Súmula Vinculante n. 25.





normas jurídicas que vão além do que está aprisionado nos Códigos e na numerosa e caótica legislação esparsa. Que vão além da explicação da normatividade principiológica e neopositivista, que também não resolveu problemas centrais. A própria teoria pura do Direito de Kelsen representa assim "muito mais a descrição do que o sistema jurídico deveria ser do que a análise do que ele concretamente é" (MIAILLE, 2005, p. 317).

É preciso esquecer um Direito que é perfeito, pronto e acabado. É preciso esquecer um Direito formal, que só é estatal e legalista. O Direito deve ser mais que isso, para que eventualmente até mesmo a categoria de sujeito alcance aqueles que ela exclui. Ou mesmo para que se criem novas categorias para o normativo.

5. Desobedecer?

Novos Direitos compreendem a superação de estruturas normativas e de autoridade vigentes, o que sugere renovar o questionamento da desobediência. Quando é legítimo desobedecer? Desobedecer uma norma, uma lei, uma autoridade pública?

A dissidência acontece quando "tornou-se impossível calar."? (GROS, 2018, p. 168). Nas palavras de Gros, a dissidência como face da desobediência é o "reflexo invertido do primeiro conceito de obediência. A submissão se definia pela impossibilidade de desobedecer. Era sua única razão de obedecer. Quanto ao dissidente, faz a prova da impossibilidade de continuar a obedecer." (2018, p. 169). Quando irrompe, a desobediência oportuniza o novo.

O uso das máscaras durante a pandemia pode ser analisado como demonstração incipiente da desobediência que sugere uma normatividade alijada da autoridade estatal. Sem ignorar os limites da análise, quem sabe até seu inocente entusiasmo, e sem ignorar a existência de esferas normativas estatais das quais emanam a decretação da obrigação de utilização de máscaras para prevenção e contenção do contágio do coronavírus, ao levar em consideração a esfera privilegiada do Governo Federal para coordenação nacional do enfrentamento da doença, vê-se a realização da desobediência por vias inesperadas.

No Brasil, na qualidade de receptáculo das esperanças políticas da nação, coloca-se a Presidência da República no papel destacado de coordenador das ações (simbólicas inclusive) de direcionamento do coletivo em momentos de crise. Mas o que se viu no processo legislativo de edição da Lei Federal nº 14.019/20, que alterou a Lei nº 13.979/20 de combate à pandemia,





foi o veto de parte das regras de *obrigatoriedade* do uso de máscaras artesanais quando há reunião de pessoas.

Houve veto do dispositivo que obrigava uso de máscara em "estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas" (que viria a ser o inciso III do art. 3°-A). Também foram vetadas as sanções correlatas por recusa na utilização de máscara em espaços públicos, por inconstitucionalidade, a pretexto de preservar a liberdade de reunião e a proibição de violação do domicílio, previstas constitucionalmente, e por gerar suposta insegurança jurídica.⁷

Ainda que depois o veto tenha sido revertido pelo Congresso Nacional, o resultado imediato que se seguiu a ele foi a recusa social da autorização para uso facultativo da máscara que do veto se extraia. Em suma, pelo menos parte dos indivíduos nas ruas e em reuniões recusam-se *a deixar de usar a máscara*, artefato que presta no mínimo uma função simbólica de proteção do corpo social diante da doença desconhecida.

As sanções sociais não previstas em lei, conquanto não pecuniárias como as do projeto legislativo, existem nas suas diversas formas. Entre elas a interdição na participação do infrator à ordem de "usar máscara" nas reuniões e encontros que os exigem como obrigação social implementada pelos próprios partícipes. São casos noticiados diariamente, como o dos consumidores que em farmácia entraram em desacordo com pessoa que, segundo noticiado, recusava a usar o artefato.⁸

Pela via da ação concreta e deliberada de seus membros a sociedade *desobedece* o que extravasou implícito do veto presidencial à obrigatoriedade de usar máscara. São essas as frestas da desobediência que, de forma muito sutil, geram o espaço para repensar a autoridade, o instituído e o poder. Para que de sua ilegitimidade possa irromper as novas estruturas de regulação normativa da sociedade. Isso se, a rigor, se entender como Direito a lei efêmera, arbitrária, e não só que já criou raízes (GROSSI, 2014, p. 132). Outras formas menos sutis também se manifestam, e não é o espaço aqui para discorrer sobre elas.

O que importa é que, na verdadeira democracia, o modo de enxergar a obediência respeita ao que Gros mais uma vez denomina "democracia crítica". A partir do conceito o "problema de saber se é legítimo ou não desobedecer na democracia é falacioso", pois não se vê a democracia como um esquema rígido de divisão constitucional de funções entre Poderes.

⁷ Mensagem de Veto nº 374 de 02 de julho de 2020.

⁸ Disponível em: https://www.midianews.com.br/video/38053>. Acesso em 21 out. 2020.





Não, pois a "democracia não é tanto um regime político entre outros quanto um processo crítico que perpassa a todos e os obriga precisamente a serem 'mais democráticos.' É uma exigência de liberdade, de igualdade, de solidariedade." (GROS, 2018, p. 144). São essas as discussões oriundas de um momento em que tudo é novidade que tornam possível a revisão daquilo que até então transparecia imutável.

6. Uma base normativa sem sujeito proprietário

Sem assumir, como um marxismo estruturalista raso, que o Direito é pura superestrutura, é inegável que nesse plano a base para a produção da rede normativa é a divisão já mencionada de sociedade civil (mundo do sujeito proprietário) e Estado (pretensamente soberano no plano interno e internacional). Superestrutura essa que a pandemia contribuiu para demonstrar problemática, mais uma vez. Não só pela impossibilidade dos Estados de assumirem seu papel efetivo nesse contexto, mas pela frustração do indivíduo proprietário do neoliberalismo na gestão de sua vida familiar e patrimônio nesse momento em que ninguém poderá se salvar sozinho por seus próprios méritos. Um rearranjo irrompe como necessário para dar respostas à crise que não se soluciona nem pelos mecanismos estatais de proteção social (já precarizados), nem pela liberdade de gestão do sujeito privado, e possivelmente também não pelas instituições internacionais de coordenação de esforços, como a Organização Mundial de Saúde no caso.

Não há resposta pronta para o que pode ser o novo, mas experimentalismos de toda sorte que plantam o futuro possível das instituições e do Direito. Por exemplo, a instituição de um princípio político do *comum*, em oposição aos poderes proprietários privados excludentes das coisas e da exclusividade da representatividade parlamentar estatal. Algo que depende de uma construção comunitária produtiva de novas formas de Direito e estruturação do poder político orientado por princípios outros que não os da individualidade e exclusividade dos usos, e tampouco pela soberania estatal (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 251-252). Na *instituição* do princípio comum a esfera política desdobrada a partir da dicotomia entre espaço de atuação do proprietário sobre seu patrimônio e espaço de atuação do Estado perde a razão de ser, já que o comum pressupõe deliberação política constante entre os membros da sociedade e o próprio fim do paradigma de propriedade exclusiva (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 491).





Nessa linha, a mudança institucional para o Direito é radical, e assim como nos demais âmbitos da vida, no âmbito jurídico é vez de dar espaço à verdadeira solidariedade em troca da competição (SANTOS, 2020, p. 8), sem qualquer garantia de necessidade histórica desse modelo. Nem mesmo garantia de que dará certo.

Porém, mesmo que não se esteja seguro sobre como serão esses novos Direitos e Direito sem proprietários, além do reconhecimento do caráter deletério da normatividade contemporânea para a preservação de formas dignas de vida, o fundamental é estar aberto a linhas "exóticas" ou inabituais de crítica e de normatividade, especialmente aquelas que aparentemente são incoerentes ou conceitualmente confusas. A rigor, só são confusas porque desafiam o mapa conceitual a que se está acostumado (ALLEN, 2016, p. 223). Uma abertura contextual a racionalidades diferentes é necessária, de forma que se passa a validar formas jurídica que seriam preconceituosamente classificadas nos esquemas rígidos da norma moderna ocidental como *irracionais* ou *primitivas*.

Exemplo disso está a concessão de personalidade jurídica a animais ou entidades da Natureza, modelo que não sem muita crítica chegou a prevalecer recentemente em formas positivadas da lei do Equador à Nova Zelândia. Na Nova Zelândia foi aprovado em 2017 o "Te Awa Tupua Act", em que se reconheceu personalidade jurídica ao Rio Whanganui. A lei considera o rio sujeito de direitos, compreendido nele o espaço de terra que as águas do rio cobrem em seu fluxo máximo sem cobrir suas margens, seu subsolo e plantas nele inseridas, bem como o espaço aéreo acima da água. Assim como no caso do Rio Vilacamba do Equador, reconhecido em decisão judicial⁹ e pelo art. 10 da Constituição de 2008 do Equador como sujeito de direito¹⁰, o Rio Whanganui defende seus direitos por representação de seres humanos. No caso dele, representantes indicados pelo povo Maori e pelo Governo Neozelandês. Ao reconhecer um rio como sujeito de direitos e permitir sua representação legal por meio de seres humanos o Estado Neozelandês prescreve juridicamente o que as tribos viventes às margens do Rio Whanganui proclamam há séculos: "Eu sou o rio, o rio sou eu."¹¹

⁹ Decisão dos autos número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. A "sentencia" está disponível nos anexos desse trabalho e pode ser também encontrada no seguinte endereço eletrônico: http://www.elconeo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia ce referencia.pdf>

¹⁰ Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en laConstitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

¹¹ Disponível em: https://teara.govt.nz/en/whanganui-tribes>. Acesso em 20 out. 2020.



Esses reconhecimentos da Natureza como sujeito não se confundem com a ideia de comum, que pressupõe a erradicação da relação sujeito/objeto intermediada pelo vínculo de direito real de propriedade. O comum é muito mais uma relação de coobrigação entre os responsáveis por aquele mesmo comum. Ao contrário de um mecanismo de representação de bens universais, como nos exemplos da Nova Zelândia e Equador, a ideia do princípio comum e a "universalidade do comum é de tipo *prático: compreende apenas os que participam de seu governo*, coproduzindo suas regras de uso e modificando-as à medida que ocorre o uso." Por isso é que ao invés de coisas comuns fala-se na existência pura e simples de *comuns* (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 505-506).

Não é por isso, entretanto, que as personificações da Natureza deixam de ter valor, seja para sair da zona de conforto, seja para pôr em xeque os pressupostos da razão neoliberal de mundo, que só quer ver como possível o paradigma antropocêntrico do homem proprietário. Isso tudo sem falar no potencial descolonizador dessas novas compreensões sobre a Natureza sujeito, sem paralelo nos modelos jurídicos eurocêntricos ainda hegemônicos em nossos territórios.

7. Decolonizar

Foram os escolásticos espanhóis que se apropriaram de conceitos caros ao Direito Romano para explicar algumas práticas do medievo cristão europeu, quais sejam, (i) *dominium,* para a formação de comunidades políticas centralizadas (Estados); (ii) *ius gentium,* para a formação de um sistema econômico global de trocas centrado na propriedade privada e busca do lucro; (iii) *bellum iustum,* para a guerra, com infiéis e também com cristãos (KOSKENNIEMI· ^{2011, p. 12).} As relações fundadas nos séculos XVI e XVII entre esses conceitos prevalecem até hoje na estruturação das práticas e leis globais contemporâneas (KOSKENNIEMI· ^{2011, p. 12}-13), e são essas as relações que emergem em nosso Direito latinoamericano, colonizado e permeado de institutos importados e só tido como naturais porque ignoradas as fontes históricas e construções ideológicas que os opacam (BALLESTRIN· ^{2013).} Pois "o colonialismo dissimulou o seu desaparecimento com as independências das colónias europeias, mas, de facto, continuou metamorfoseado de neocolonialismo, imperialismo, dependência, racismo, etc." (SANTOS, 2020, p. 12).





Um futuro possível e desejado na abordagem crítica do Direito é uma instância jurídica decolonizada, em que a identidade do que é local e próprio ganha destaque frente à recepção incondicionado das formas universais contemporâneas, neoliberais em essência. Ao se "desprender" das ficções de matriz colonial (MIGNOLO, 2019), o Direito passa a ter como prioridade a garantia de dignidade de seus destinatários, com a maioria deles, e com os que buscam a vida boa, a vida digna e que não desejam ter mais do que o corpo e alma de que precisam. No momento pandêmico o que está oculto irrompe à superfície, e a sociedade passa a se questionar a pertinência e contradições das estruturas jurídicas. Passa a colocar em voga então o Direito que irrompe das relações sociais e dos incômodos com aquelas contradições. Direito esse que não carece de selo acadêmico para sua legitimação.

O saber do dia a dia que cria o Direito põe funcionar a vida e resolve seus conflitos de acordo com sua normatividade própria é descolonizado quando *não* se pergunta: (a) o que falta no plano lógico ou científico para validar aquela categoria normativa e (b) quem precisa chancelá-la como racional.

Não foi assim com o direito real de laje, figura bastante nova no Direito Civil? As formas típicas modernas de gerir a propriedade foram recepcionadas já no primeiro Código Civil brasileiro de 1916 como únicas manifestações universais dos poderes do sujeito proprietário que em tese poderiam ter alguma utilidade. Ironicamente, estão, afinal, de acordo com o modelo de razão reconhecido e chancelado pelos legisladores ou professores, pelos séculos.

Por isso só com bastante atraso é que em 2017 o legislador brasileiro incorporou no Código Civil o direito real de laje pela Lei nº 13.465/17. Desde então o Estado reputou válida uma prática já estabelecida em território brasileiro há décadas, e possibilitou pela regra do art. 1510-A o seguinte: "O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo." Sem esmiuçar a norma e seus desdobramentos, o fato é que só em 2017 a formalização de um direito real de laje permitiu o registro de unidades proprietárias separadas da base do prédio em matrículas separadas do cartório de registro de imóveis. Só em 2017 a urgência dos problemas reais desafiou a monotonia da racionalidade legislativa pretensamente universal.

Que não haja engano: a prática não passou a existir, e não em razão de sua positivação é que ganhou destaque. Os fatos impuseram a norma, e por razões muito pragmáticas superouse a linha antiquada de um racionalismo refratário de um direito real fora do catálogo clássico





que interessava ao proprietário liberal. Para exemplificar, basta comparar a regulação tardia do direito real de laje em comparação com o detalhismo da enfiteuse, que remonta ao período medieval da Europa e foi tratado com minúcia até quando extinto pelo art. 2.038 do Código Civil de 2002. O exemplo mostra quão válidas foram as advertências de Roberto Gomes, ainda na década de 70, pertinentes mais que nunca hoje: "Com relação ao passado europeu, precisamos ter consciência de que estamos diante de uma estrutura de vida e pensamento, de um horizonte de sentido que é preciso desvendar para compreendermos o que nos ocorreu. A possibilidade de redefinirmos um futuro existe na medida em que nos for possível estabelecer as contradições a que se viu conduzida esta Razão Europeia." (2008, p. 102).

Algo parecido se passa com a ausência de reconhecimento de personalidade jurídica a movimentos sociais, negando-lhes legitimidade para pleitear e exercer direitos, simplesmente por não se enquadrarem na moldura moderna do indivíduo ou da pessoa jurídica. Não que o Direito possa passar ileso à realidade dos movimentos sociais não instituídos nos cartórios. Na verdade, a mais recente iniciativa estatal foi possibilitar, em reintegrações de posse, uma espécie de citação universal de todos os indivíduos integrantes de movimentos sociais (art. 554, § 1º do Código de Processo Civil de 2015). Ou seja, uma iniciativa que ao invés de estender reconhecimento a entidades organizadas de modo próprio, as transfiguram no modelo liberal moderno de exercício de direitos subjetivos.

Na mesma linha está o reconhecimento do sujeito natureza, já mencionado acima. O reconhecimento de figuras que não o ser humano como sujeito respalda uma visão decolonial porque não antropocêntrica. A valorização da Natureza como sujeito de direito está imbricada no giro decolonial, o que não lhe retira o problema consistente na adesão das entidades naturais ao modelo moderno do sujeito *versus* objeto, como já dito. Seja como for, o giro decolonial "do conhecimento abrange um embate histórico que permite a legitimação de outros conhecimentos e sabedorias alternativas à compreensão da natureza, das relações sociais e da própria realidade para se construir formas diferentes de se experimentar a vida" (LIMA; KOSOP, 2019, p. 2607).

^{12 (}Código de Processo Civil) Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados. § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valerse de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.





O giro decolonial *da razão*, portanto, nada mais é que o "momento global de tomada de consciência de formas de ser, crer, pensar, fazer, sentir que são oriundas das histórias locais de cada um e de cada uma de nós" (MIGNOLO, 2019, p. 16).

O Direito e a razão que lhe alimenta também é decolonial quando serve de instrumento de resistência contra a exploração do povo e espoliação dos recursos nacionais, formas de espoliação que se no século XV chegaram na forma bem definida de caravelas, na contemporaneidade chega através dos fluxos eletrônicos de fundos de investimento amorfos.

Aquilo que se chamou de Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de junho de 2020) é outro exemplo disso. A pretexto de universalizar o acesso à água potável e encanada e ao esgotamento até 2033, o legislador federal abriu o mercado à concorrência e às privatizações facilitadas de companhias estatais. Criou também mecanismos para forçar concessões do serviço público de saneamento a empresas privadas, sob pena de interdição de acesso a recursos federais de que a maioria dos pequenos Municípios brasileiros depende. Sob o argumento de que o Estado pela sua incapacidade inata de prestar um bom serviço tivesse que ser substituído pelas empresas mais eficientes custeadas por fundos bilionários, comprometidos apenas com o retorno que virá das tarifas dos consumidores (e do próprio Estado titular do bem). Uma lógica que retorna à crítica sobre a divisão básica do sistema político e que de novo abre espaço a alternativas até agora não pensadas aprofundadamente, como o princípio comum do tópico anterior.

Nada de novo está sendo dito, mas parece que a agonia do mundo pandêmico renova a cartilha e torna tudo mais urgente. Os nossos institutos jurídicos não precisam de adequação ou adaptação aos institutos da União Europeia ou dos Estados Unidos ou seja lá de onde for. É impertinente qualquer aparte no sentido de "quanto estamos atrasados em matéria de...". Essas são estruturas argumentativas que replicam as dicotomias coloniais "desenvolvido/primitivo", "civilizado/bárbaro", e que precisam ser recusadas (GOMES, 2008).

Não significa que o decolonizar deva representar a negação absoluta de categorias herdadas da Modernidade europeia, como os direitos civis e políticos, por exemplo. Esse aliás é um dos grandes obstáculos para a substituição das instituições modernas: o argumento frequentemente levantado opõe a liberdade dos modernos à liberdade dos antigos para sustentar a ameaça da diluição da individualidade ao corpo coletivo, destruindo assim a autonomia do sujeito para decidir seu modo de vida sem coerção alheia. Obstáculos esses teorizados pela intelectualidade liberal prejudicam as tentativas de formas de constituição de democracia





participativa sob o fundamento debochado de que ela seria tautológica - "democracia só pode ser representativa" (BARROS, 1992, p. 60-61). São essas chantagens nascidas no medo de uma ilusória servidão e essas incompreensões sobre o fenômeno totalitário (BARROS, 1992, p. 67) que precisam ser afastadas por um movimento decolonial autêntico, também no Direito, e que se comprometa a preservar os indivíduos e os movimentos sociais, com sua energia criadora, das interferências alheias nas suas escolhas ao mesmo tempo que lhe provocam interesse verdadeiro na participação direta e na gestão dos interesses compartilhados socialmente. A decolonização é movimento não correspondente a qualquer forma de Estado socialista burocrático ou de seus Direitos correspondentes. Só os mal intencionados sustentam isso. Assim, um movimento decolonizador do Direito deve ser acompanhado da apropriação das categorias emancipadoras, ainda que de forma crítica e refletida.

8. Conclusão

A percepção de futuros possíveis do Direito não permite abrir mão imediatamente do Direito hegemônico, estatal e positivo, como objeto de estudo e operacionalização. Seria ingênuo descartar a utilidade atual do sistema de normas estatal para a construção de um mundo menos miserável, decolonizado e que permita maneiras mais cooperativas e participativas de convivência social. A criação do novo não está desacompanhada da vivência que lhe é própria e a ele é prévia e também contemporânea. Todo o sobredito não implica em descartar a utilidade estratégica do Direito estatal vigente e seus mecanismos de funcionamento e instituições.

O que o artigo buscou mostrar foi que a pandemia vivida, momento inédito para a maioria dos seres humanos vivos e movimentos sociais, é a fresta aberta para possíveis futuros, que também são agoras possíveis. Muitos estão repensando escolhas, profissões, convivências, modos de organização. Repensar a esfera jurídico-normativa que está entrelaçadas às demais esferas de vida é também uma possibilidade, que pode no mínimo indicar desconfortos e dar coragem a inventar o que era até então impensado. Cumpre refletir os temas de justiça e de operação dos sistemas jurídicos na sociedade atual pandêmica, e este artigo foi um esboço de um primeiro passo.





9. Referências

ALLEN, Amy. **The end of progress**: decolonizing the normative foundations of critical theory. New York: Columbia University Press, 2016.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago., 2013.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. Estudos liberais. São Paulo, T.A. Queiroz, 1992.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. 4. ed. Trad. Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DERRIDA, Jaques. **Força de lei:** o fundamento místico da autoridade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DUARTE, André. **A pandemia e o pandemônio**: ensaios sobre a crise da democracia brasileira. Rio de Janeiro: Via Verita, 2020.

GROS, Frèdèric. Desobedecer. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GOMES, Roberto. Crítica da Razão Tupiniquim. 14. ed. Curitiba: Criar Edições, 2008.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.67058.

HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. **El País**. 22 mar. 2020. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em 21 out. 2020.

HOY, David Couzens. **Critical resistence**: from poststructuralism to post-critique. MIT Press: London, 2004.

KOSKENNIEMI, Martii. Empire and International Law: The real Spanish contribution. **University of Toronto Law Journal**, n. 61, 2011.





LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. São Paulo: UNESP, 2019

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.10, n.4, p. 2596-2619, 2019.

MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao Direito. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MIAILLE, Michel. Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento 'Crítica do Direito' e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 263-278, jul./dez. 2014.

MIGNOLO, Walter. **El vuelco de la razón**: diferencia colonial y pensamento fronterizo. Bueno Aires: Del Siglo, 2019.

SAFATLE, Vladimir. Bem-vindo ao Estado Suicidário. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Orgs.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos** afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Cruel Pedagogia do Vírus. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Montevideo: Trilce-Extensión Universitária, 2010.

SOUZA, Jessé; VALIM, Rafael (Coords.). **Resgatar o Brasil.** São Paulo: Contracorrente/Boitempo, 2018.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ŽIŽEK. Slavoj. Coronavirus es un golpe al capitalismo al estilo de 'Kill Bill' y podría conducir a la reinvención del comunismo. In: **Sopa de Wuhan**: pensamento contemporâneo en tempos de pandemias. AGAMBEM, Girgio *et al.* (Ed. AMADEO, Pablo). ASPO, [s.l], 2020a.

ŽIŽEK. Slavoj. O compromisso em Samara: um novo uso para algumas piadas antigas. Trad. Anjuli Tostes. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Orgs.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020b.

.

Submetido em 21/10/2020. Aprovado em 26/01/2021.